EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.918.07-08

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento bancário. SMS. Recolhimento efetuado. Quitação. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC's 642.07-59 e 635.07-93

2.538ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, no mérito, considerou prejudicados os recursos pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, referentes aos processos de Adiantamento Bancário realizados em nome dos servidores **Edson Fazzani, Maria Isabel Silva e Sandra Helena Correa**, das quais constou determinação para a glosa das importâncias de **R$ 50,19**, **R$ 273,71** e **R$ 231,00**, respectivamente.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas, acostaram aos processos os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, comprovando os recolhimentos correspondentes aos valores glosados.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que os recolhimentos efetuados sanaram as irregularidades apontadas na inicial, ressaltando, em relação aos adiantamentos sob a responsabilidade de **Edson Fazzani e Maria Isabel Silva,** inconsistência dos valores recolhidos, vez que não foram atualizados monetariamente até a data dos depósitos e acrescidos de juros moratórios, conforme estabelece a Lei Municipal nº 13.275/2002.

No mesmo sentido, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, em face dos recolhimentos das quantias glosadas, considerou prejudicada a análise dos recursos pela perda do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela desistência dos recursos, considerando que o recolhimento dos valores impugnados demonstrou que os interessados reconheceram as irregularidades dos atos praticados.

A Secretaria Geral acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e sugeriu a intimação dos servidores para efetuarem os pagamentos das diferenças encontradas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, mantenho as Decisões de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada pelos responsáveis, resultando na quitação dos valores originalmente glosados, bem como, em especial, diante da falta de iniciativa recursal dos próprios interessados, que evidencia a ausência de interesse em rediscutir o mérito da decisão exarada.

Determino, não obstante, sejam intimados os responsáveis **Edson Fazzani e Maria Isabel Silva,** para que efetuem o recolhimento complementar, em valores correspondentes às quantias glosadas atualizadas até o dia em que for realizado o depósito, acrescidos de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, deduzindo-se destas os valores parciais já recolhidos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Conheço dos Recursos interpostos por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, os considero prejudicados pela perda do objeto, tendo em vista que os interessados recolheram os valores glosados.

No que concerne à complementação dos valores recolhidos nos autos dos itens 01 e 02, deixo de determinar o seu recolhimento respeitando o principio da insignificância.